



Ofício nº 12522/2021 - SEC. SSP.
Processo nº 20898/2018-6

Fortaleza, 03 de novembro de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Vicente Junior Fernandes Maia
Presidente da Câmara Municipal
Sítio Boqueirão, S/N, Zona Rural, Serra Do Félix, 62.840-000
BEBERIBE - CE

Com amparo na delegação de competência a mim conferida por força do art. 3º da Portaria nº 73/2021, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Ceará em 22/02/2021, comunico que este Tribunal emitiu Parecer Prévio, sobre as contas em destaque.

Destalta-se que, nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), o julgamento das contas do Prefeito deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da ciência do recebimento do presente expediente, e caso esteja a Câmara em recesso no momento do recebimento desta comunicação, o prazo acima deve ser contado a partir do início da sessão legislativa imediato ao recesso.

No caso da desaprovação das Contas em alusão pelo Poder Legislativo Municipal, o Presidente do referido órgão deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42 do referido diploma constitucional.

Informo que as principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>. Informo, igualmente, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
(Assinado por certificação digital)

PARECER PRÉVIO Nº 0212 /2021

PROCESSO Nº: 20898/2018-6

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: BEBERIBE

EXERCÍCIO: 2016

INTERESSADA: MICHELE CARIELO DE SÁ QUEIROZ ROCHA

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO EM 21/09/2021

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE BEBERIBE REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DUODÉCIMO EM DESACORDO COM O ART. 29-A DA CARTA FEDERAL. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DA LRF. RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. UNANIMIDADE DE VOTOS.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, inciso I, e EC nº 92/2017 da Carta Estadual, resolve, com fundamento no Relatório e Voto em anexo, **emitir Parecer Prévio** pela **Irregularidade** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Beberibe, exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Michele Carielo de Sá Queiroz Rocha, com as seguintes recomendações: **encaminhar** a LOA, visando obedecer às Instruções Normativas, quando da apresentação de documentos essenciais à fiscalização do Controle Externo; incrementar a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa; **repassar** o Duodécimo observando o limite estabelecido no art. 29-A da Carta Federal; **encaminhar** o Relatório de Controle Interno, para cumprir o determinado no art. 5º, incisos VII e VIII da IN-TCM nº 02/2013; **obedecer** ao padrão estabelecido no MCASP, 6ª edição, publicado pela STN, aprovados pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014, e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014 quando da elaboração dos demonstrativos contábeis, especialmente quanto à apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa e notas explicativas às Demonstrações Contábeis; **atentar** para a proibição do aumento das despesas com pessoal previsto no art. 21, parágrafo único, da LRF.

Determinar à Secretaria deste TCE as seguintes **providências**: notificar a Prefeita, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Beberibe, para o julgamento destas Contas Anuais e representar ao Promotor da Comarca, tendo em vista que o Gestor é ex-Prefeito (ADI – 2797 – CONAMP – Min. Sepúlveda Pertence – 15/09/05), para que adote as providências que julgar necessárias, em face do reconhecimento pelo TCE que houve, em tese crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, tendo em vista, que o valor repassado ao Poder Legislativo a título de duodécimo foi maior que o limite de

PARECER PRÉVIO Nº 0212 /2021

7% fixado na CF e, em razão do aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, conforme art. 21, parágrafo único da LRF.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros: Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Sabóia.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 21 de setembro de 2021.

Conselheiro Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui Presente: Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO Nº: 20898/2018-6

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: BEBERIBE

EXERCÍCIO: 2016

INTERESSADA: MICHELE CARIELO DE SÁ QUEIROZ ROCHA

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO EM 21/09/2021

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais da Prefeita de Beberibe, **Sra. Michele Carielo de Sá Queiroz Rocha**, referente ao exercício de 2016, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida pela art. 1º, inciso I da Lei Estadual nº 12.160/1993 combinado com o art. 56 da LRF.
2. Inicialmente, cabe esclarecer que os autos foram distribuídos ao Conselheiro do TCM Francisco de Paula Rocha Aguiar, e posteriormente por força da Emenda Constitucional nº 92/2017, redistribuídos a esta Relatora em 15 de setembro de 2017.
3. Coube à Inspeção de Contas de Governo deste Tribunal a análise inicial das referidas contas, a qual emitiu a Informação nº 4383/2017, apontando várias irregularidades (seq. 154).
4. Citada para defender-se, a Prefeita não apresentou Defesa, deixando decorrer o prazo “in albis” conforme Certidão de Decorrência de Prazo da Secretaria do TCE-CE.
5. Remetidos os autos à Procuradoria de Contas foi emitido o Parecer nº 00110/2020 (seq. 162) da lavra do **Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre**, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas, em face das seguintes irregularidades:
 - Duodécimo ofendendo ao art. 29-A da CF, §2º, I;
 - Aumento da despesa com pessoal no 2º semestre, ferindo o disposto no art. 21, parágrafo único da LRF.
6. Este processo entrou na pauta da Sessão Virtual do Pleno deste TCE CE em 27/04/2020, ocasião em que o Cons. Ernesto Sabóia pediu destaque para prosseguir apreciação em sessão presencial.
7. Os autos retornaram à pauta do Pleno deste TCE CE na sessão do dia 15/09/2020, quando o Cons. Ernesto Sabóia pediu vista dos autos.
8. Na sessão presencial do Pleno TCE CE realizada em 21/09/2021, o Cons. Ernesto Sabóia devolveu os autos, concordando com o voto desta Relatora.
9. Registre-se, a título de informação, que as Contas de Gestão de Beberibe, exercício 2016, serão julgadas no momento oportuno por esta Corte.

10. Frise-se que tais Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais.

11. Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, julgar tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

12. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN nº 03/2000-TCM.

É o Relatório.

VOTO

PRELIMINAR

13. Cumpre frisar que o processo em exame trata das Contas Anuais, apresentadas pelo Prefeito ao TCE, por determinação constitucional (§4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são analisadas e não julgadas. O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo §2º do art. 31 e art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 75 e 78 da Carta Estadual.

14. As Contas Anuais referem-se ao desempenho da Administração da Sra. Michele Carielo de Sá Queiroz Rocha, então Prefeita e, como tal, Chefe de Governo no exercício de 2016 do Município de Beberibe. Dessa forma, estas Contas cuidam da Gestão Pública adotada no exercício, analisando as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

MÉRITO

15. Passemos ao exame dos tópicos analisados pelos Inspectores, com base nas defesas e nos documentos acostados, para ao fim, exarar posicionamento sobre as contas em alusão.

16. A **Prestação de Contas** do Município de Beberibe foi enviada em meio eletrônico ao Poder Legislativo fora do prazo, tendo em vista que somente em 21 de março de 2017. Mas a validação do envio da Prestação de Contas de Governo a esta Corte de Contas, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, ocorreu no dia 23/03/2017. Portanto, cumpriu o prazo estabelecido no art. 42, §4º, da Constituição Estadual combinado com o art. 6º, caput, e §2º da IN nº 02/2016.

Os Inspectores informaram que em consulta à rede mundial de computadores, sítio eletrônico www.beberibe.ce.gov.br, constataram atendimento ao disposto no art. 48 da LRF (seq. 154).

17. A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** para o exercício de 2016 foi encaminhada cumprindo o determinado no art. 4º da IN nº 03/2000-TCM, alterada pela IN nº 01/2007-TCM.

18. A **Lei Orçamentária Anual nº 01181/2015**, de 06/11/2015 cuja execução refere-se a 2016, não foi encaminhada ao Tribunal, descumprindo o determinado no art. 42, §5º, da Constituição Estadual combinado com a IN-TCM nº 01/2007.

19. A Assessoria desta Relatora em consulta ao site da Prefeitura de Beberibe (www.beberibe.ce.gov.br), verificou existência da Lei Orçamentária do exercício de 2016, onde consta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

20. A LOA contemplou dotação destinada à Reserva de Contingência, estando de acordo

com o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

21. A **Programação Financeira** e o **Cronograma de Execução Mensal de Desembolso** referente ao exercício de 2016, foram encaminhados, obedecendo ao art. 8º da LRF.

CRÉDITOS ADICIONAIS

22. A Prefeitura de Beberibe durante o exercício de 2016 abriu créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 25.167.608,00, e créditos especiais no valor de R\$ 160.100,00, tendo como fonte de recursos anulação de dotações, no valor de R\$ 24.355.722,11 e, excesso de arrecadação no valor de R\$ 971.985,89.

Sobre os Créditos Adicionais, observou-se o seguinte:

- a) A Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa fixada, o que equivale a R\$ 88.974.560,00.
- b) Foram abertos R\$ 25.167.608,00 em créditos suplementares, observou-se que o limite estabelecido na LOA foi respeitado, cumprindo a determinação imposta no art. 167, inciso V, combinado com o art. 43, §1º, inciso III da Lei nº 4320/1964.
- c) Os créditos especiais foram autorizados pelas Leis nºs 1193/2016 e 1195/2016, acostadas aos autos.
- d) Os registros da PC-GOV/Decretos de abertura de créditos e SIM-PCG apresentaram consonância de valores.
- e) Os Técnicos apontaram que não foi apresentado cálculo do provável excesso de arrecadação. Contudo, observa-se que a LOA previu arrecadação de R\$ 111.218.200,00, sendo arrecadado em 2016 o valor de R\$ 117.764.967,28 e, em relação ao exercício anterior (2015), houve um aumento na arrecadação na ordem de R\$ 11.439.967,72. Dessa forma, verifica-se que efetivamente houve superavit de arrecadação, suficiente para suportar a abertura de crédito, usando como fonte o excesso de arrecadação para abrir créditos no valor de R\$ 971.985,89.
- f) No caso em espécie, a falta de encaminhamento dos cálculos do excesso de arrecadação configurou apenas irregularidade formal, não prejudicando a regularidade dos créditos abertos no exercício.

DÍVIDA ATIVA

23. A **Dívida Ativa** do Município apresentava um saldo de **R\$ 15.515.448,57** proveniente de exercícios anteriores, sendo arrecadado R\$ 452.321,98 em Dívida Ativa Tributária e R\$ 510,65 em Dívida Ativa Não Tributária em 2016, e, cancelamento de R\$ 88.388,12, e, prescrição de R\$ 315.716,82, que somado as inscrições de 2016 (**R\$**

2.504.326,19), totaliza um saldo ao final do exercício de **R\$ 17.162.887,96**.

24. Sobre a matéria, a Inspeção apontou as seguintes ocorrências:

a) O saldo de Dívida Ativa aumentou em relação ao exercício de 2015, evidenciando, que a Administração Municipal precisa promover ações administrativas ou judiciais visando arrecadar os créditos inscritos em exercícios anteriores, antes de prescreverem.

b) Arrecadado apenas 2,92% do saldo de exercícios anteriores.

c) Não encaminhada autorização legislativa para o cancelamento de R\$ 88.388,12.

d) Não constam pendências relativas à inscrição e cobrança de Dívida Ativa Não Tributária.

25. A preocupação na recuperação destes créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município até prescreverem, dessa forma, recomenda-se que o Município adote providências para incrementar a arrecadação destas receitas, seja administrativa ou judicialmente.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

26. No tocante a **Receita Corrente Líquida – RCL**, a Inspeção apurou com base nos dados do RREO e Balanço Geral, o seguinte resultado (seq. 154):

Especificação	Valor
RECEITA CORRENTE	117.755.779,67
(-) contribuição dos servidores para o regime próprio de Previdência	2.978.988,17
(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	8.081.610,14
(-) contabilização em duplicidade	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – SIM	106.695.181,36
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X	106.695.181,36
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RREO	106.695.181,36
DIFERENÇA	0,00

RECEITAS

27. O Balanço Geral demonstra que a **receita orçamentária** arrecadada em 2016 totalizou em **R\$ 117.764.967,28 (105,89%** do valor previsto R\$ 111.218.200,00), segundo dados do Balanço Geral, confirmado no RREO (R\$ 117.764.967,28).

28. Confrontando o valor arrecadado com a cifra recolhida no exercício anterior (2015), conclui-se que houve um aumento de arrecadação na ordem de R\$ 11.439.967,72.

29. As **receitas tributárias** importaram em R\$ 6.346.458,89, o que representou 145,39% do valor previsto de arrecadação tributária (R\$ 4.365.000,00).

DESPESAS

30. O Balanço Geral demonstra que as **despesas orçamentárias** autorizadas atualizadas na LOA do exercício de 2016 corresponderam a **R\$ 112.190.185,89**, sendo executadas despesas na ordem de **R\$ 109.848.911,98**, valor este confirmado pelo REEO.

PESSOAL

31. A despesa com o pagamento de pessoal do Poder Executivo foi de **R\$ 51.267.166,22**, que representa **48,05% da RCL**, cumprindo, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite de 54%, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (seq. 154).

32. O Poder Legislativo efetuou despesas no valor de **R\$ 2.293.355,00** que equivale a **2,14% da RCL**, dessa forma, respeitado o limite de 6%, obedecendo ao art. 20, inciso III, alínea "a" da LRF.

EDUCAÇÃO

33. Concernente aos Gastos com Educação, o Município de Beberibe aplicou o montante de **R\$ 14.350.004,42**, o que representou **29,19%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências. Desse modo, cumpriu o **art. 212 da Constituição Federal**, posto que, as despesas com Educação atingiram o percentual de 25% da receita com impostos e transferências arrecadadas no exercício (seq. 154).

SAÚDE

34. Com relação aos Gastos Efetuados na Saúde, os Inspectores informaram que o Município cumpriu o **art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000**, posto que despendidos recursos na ordem de **R\$ 10.351.693,21** o que correspondeu a **21,06%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º - CF (seq. 154).

DUODÉCIMO

35. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, os Inspectores elaboraram o seguinte quadro demonstrativo:

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2015)	R\$ 45.770.693,94
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$ 3.203.948,57
Valor fixado no Orçamento	R\$ 3.485.669,25

(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 184.649,93
(-) Anulações	R\$ 272.736,97
(=) Fixação Atualizada	R\$ 3.397.282,21
Valor repassado ao Legislativo em 2016	R\$ 3.369.780,95
Valor repassado a maior	R\$ 165.832,38

36. Do quadro acima, a Inspeção informou (seq. 154):

37. O valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo **desobedeceu** ao que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, pois a importância repassada em 2016 superou ao limite de 7% estabelecido na Constituição Federal.

38. Os Técnicos também informaram que a fixação do Orçamento Municipal superou o limite máximo permitido pela CF para despesas com o Legislativo, e que não foi encaminhado, o Decreto dando ciência ao Presidente da Câmara sobre o valor a ser repassado dentro do permitido pela Constituição em seu art. 29-A.

39. Ressalte-se que não há nos autos, devolução desta parcela a maior, visando corrigir o repasse de Duodécimo aos termos do art. 29-A da Carta Federal, o que permitiria a modulação desta irregularidade, com base no art. 28-D da Lei nº 16.819/2019 – Lei Orgânica do TCE combinado com o art. 23 da LINDB.

40. Diante do exposto, restou esta grave irregularidade, determinante para a desaprovação das contas.

41. Quanto aos repasses mensais do Duodécimo, os Técnicos informaram que ocorreram no prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II – CF.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO (ARO), GARANTIAS E AVAIS

42. Os Inspectores informaram (seq. 154) que durante o exercício de 2016 o Município não contraiu Operações de Crédito, não realizou Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, assim como não foram concedidas Garantias e Avais.

DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

43. Não há registro de Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada), dessa forma, dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República, de acordo com o a Informação Técnica (seq. 154).

Dívida Pública	Receita Corrente Líquida	Limite Legal (RCL x 1,2)
9.536.364,93	R\$ 106.695.181,36	R\$ 128.034.217,63

PREVIDÊNCIA – INSS E IPM

44. Os Inspectores informaram, que de acordo com os dados do SIM, que a Prefeitura consignou de seus servidores a quantia de **R\$ 1.968.025,20** para pagamento ao **INSS**, e, repassou ao referido Órgão Previdenciário **R\$ 1.985.939,15 (100,91%)**, conforme Informação Técnica (seq. 154).

45. Os Técnicos também apontaram, com base no Balanço Patrimonial, que o Município não possuía junto ao INSS, dívidas de exercícios anteriores, ficando com um crédito de R\$ 17.913,95, resultante desse repasse a maior das consignações do exercício de 2016.

46. Quanto ao Órgão de Previdência Municipal, verificou-se que foi consignado o valor de R\$ 2.915.407,10, e repassado o valor integral das consignações.

RESTOS A PAGAR

47. De acordo com o Demonstrativo da Dívida Flutuante, os Inspectores informaram que havia um saldo do ano anterior (2015) no total de **R\$ 7.818.156,66**, pagando **R\$ 5.117.480,31**, e, cancelado o valor de **R\$ 361.544,79**, persistindo ainda **R\$ 2.339.131,56**, que somado as inscrições em 2016 (**R\$ 4.330.648,23**), totaliza um saldo a ser pago no exercício seguinte (2017) de **R\$ 6.669.779,79**, o que equivale a **6,25%** da receita corrente líquida (seq. 154).

48. Observa-se, que houve redução de **R\$ 1.148.376,87** de restos a pagar para o exercício seguinte, se comparado com o ano anterior:

Restos a pagar de 2015 para 2016:	R\$ 7.818.156,66
Restos a pagar de 2016 para 2017:	R\$ 6.669.779,79
Redução:	R\$ 1.148.376,87

49. Ao excluirmos do total de restos a pagar para o exercício seguinte a quantia de R\$ 5.250.609,54, referente à disponibilidade financeira do Poder Executivo existente em 31/12/2016, a dívida de **R\$ 6.669.779,79** é reduzida para **R\$ 1.419.170,25**, que equivale a **1,33%** da Receita Corrente Líquida, percentual de endividamento dentro do limite aceito por esta Corte de Contas.

DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO

50. Os Técnicos na Informação inicial constataram que ao final do exercício de 2016 havia lastro financeiro para a cobertura de obrigações de despesas contraídas pelo Chefe do Poder Executivo nos últimos 180 dias de mandato, cumprindo o disposto no art. 42 da LRF.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
(A) Restos a Pagar Processados Inscritos em 2016	4.309.927,19
(B) Obrigações de Despesa a Pagar do Primeiro Quadrimestre	376.942,23
(C) Obrigações de Despesa a Pagar dos Dois Últimos Quadrimestres (A-B)	3.932.984,96
(D) Disponibilidade financeira líquida	5.250.609,54
Resultado (D - C)	1.317.624,68

(A) Restos a Pagar Processados Inscritos em 2016,

(B) Obrigações de despesas contraídas no primeiro quadrimestre de 2016.

DO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL

51. A Informação nº 4383/2017 apontou que as Despesas com Pessoal do Poder

11/14

Executivo do 2º semestre (R\$ 26.840.142,01) ultrapassaram as do 1º semestre (R\$ 24.427.024,21), configurando, assim, a ocorrência do ato vedado pelo art. 21, parágrafo único, da LRF.

52. Com efeito, não houve qualquer defesa para justificar este aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, permanecendo assim, esta grave irregularidade, que recomenda a desaprovação das contas, por configurar crime previsto na Lei nº 10.028/2000, de acordo com a sugestão ministerial exposta no Parecer nº 110/2020, da lavra do Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre.

BALANÇO GERAL

53. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Beberibe, foi constatada a consolidação de todas as unidades orçamentárias. Contudo, os Técnicos ressaltaram que não foram encaminhados os Anexos auxiliares estabelecidos na Lei nº 4.320/1964.

54. Verificou-se também que os demonstrativos em análise foram elaborados em padrões diversos do estabelecido no MCASP, 6ª edição, publicado pela STN, aprovados pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014, e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014, prejudicando a transparência dos dados contábeis e indo de encontro a Norma de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.6 (Demonstrações Contábeis), bem como, não foram apresentados a Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, descumprindo a forma estabelecida nas citadas Portarias e inciso III do art. 5º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 publicadas pelo TCM à época.

55. No **Balanço Orçamentário – Anexo 12** verificou-se que a receita orçamentária arrecadada foi maior do que a despesa orçamentária executada. Esta situação demonstra que houve **superavit orçamentário** de **R\$ 7.916,055,30**.

56. O **Balanço Financeiro – Anexo 13** demonstra que a disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2016 do Poder Executivo foi de **R\$ 5.250.609,54**, valor que divergiu do RGF (R\$ 5.249.432,59).

57. Os Inspectores apontaram na Informação nº 4383/2017 divergências entre os extratos e os valores demonstrados no Balanço Financeiro, bem como, ausência de extratos e conciliações bancárias das contas nºs 20019-0, 28820-9 e 1068-5, 12368-4, 20521-4, 20524-9, 20954-6, 24309-4, 26811-9, o que prejudicou a análise deste demonstrativo.

58. O **Balanço Patrimonial – Anexo 14** evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo.

59. Os Técnicos apontaram que o Balanço Patrimonial apresentou Ativo Real Líquido no valor de **R\$ 379.508,02**.

60. Confrontando os saldos das contas “Bens Móveis” e “Bens Imóveis”, verificou-se

que não foram encaminhadas as notas explicativas junto às relações de bens móveis e imóveis

61. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15**, que reflete as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício, indica um **resultado superavitário de R\$ 13.864.310,00** (seq. 154).

CONTROLE INTERNO

62. Os Inspectores informaram (seq. 154), que foi apresentada a norma que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo regulamentando o seu funcionamento, mas não encaminhado o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP), cumprindo apenas em parte com o estabelecido pelo art. 5º, incisos VII e VIII da IN-TCM nº 02/2013.

CONCLUSÃO

63. De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2016 da Prefeitura de Beberibe apresentam o seguinte resumo:

PONTOS POSITIVOS:

- Créditos Adicionais abertos dentro da legalidade (item 22).
- Prestação de Contas, LDO encaminhados tempestivamente (itens 16, 17 e 21).
- Foram cumpridos os percentuais constitucionais com **Pessoal (48,05%**, ou seja, R\$ 51.267.166,22), **Educação (29,19%** ou seja, R\$ 14.350.004,42) e **Saúde (21,06%**, ou seja, R\$ 10.351.693,21) (itens 31, 33 e 34).
- Repasse integral das consignações de INSS e IPM (item 44).
- A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 43).
- Demonstrativo das Variações Patrimoniais um resultado superavitário de **R\$ 13.864.310,00** (item 61).
- Balanço Orçamentário apresentou receita orçamentária arrecadada maior do que a despesa orçamentária executada. Esta situação demonstra que houve **superavit orçamentário de R\$ 7.916,055,30** (item 55).

PONTOS NEGATIVOS:

- Falta de encaminhamento da LOA ao Tribunal de Contas do Estado (item 18).
- Baixa arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa apenas 2,92%, e falta de autorização para o cancelamento de Dívida Ativa (item 23).
- **Duodécimo desobedeceu** ao que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, posto que, a importância repassada ultrapassou o limite de 7% estabelecido na Constituição Federal, irregularidade grave, que configura, em tese, crime de responsabilidade, o que motiva a

desaprovação das contas (item 35).

- **Aumento das Despesas com Pessoal do Poder Executivo do 2º semestre** (R\$ 26.840.142,01), ato vedado pelo art. 21, parágrafo único, da LRF, que configura, em tese crime previsto art. 359-G da Lei nº 10.028/2000, motivando a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas (item 51).
- Restos a Pagar para o exercício seguinte: R\$ 6.669.779,79, o que equivale a 6,25% da RCL. Contudo, ao excluirmos do total de restos a pagar para o exercício seguinte a quantia de R\$ 5.250.609,54 referente à disponibilidade financeira existente em 31/12/2016, a dívida seria reduzida para **R\$ 1.419.170,25, o que compromete 1,33% da RCL**, percentual aceito por esta Corte de Contas (item 47).
- Balanço Patrimonial elaborado fora do padrão MCASP (item 58).
- Falta do Relatório de Controle Interno, descumprindo art. 5º, incisos VII e VIII da IN-TCM nº 02/2013 (item 62).
- Os demonstrativos contábeis foram elaborados em padrão diverso do estabelecido no MCASP, 6ª edição, publicado pela STN, aprovados pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014, e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014, prejudicando a transparência dos dados contábeis e indo de encontro a Norma de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.6 (Demonstrações Contábeis), bem como, não foram apresentadas a Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, descumprindo as Portarias e Instruções Normativas do TCM vigentes à época (item 54).

64. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 12.509/1995 combinado com o art. 1º, inciso III da Lei nº 16.819/2019, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **Irregularidade das Contas de Governo** da Prefeita de Beberibe, Sra. Michele Carielo de Sá Queiroz Rocha, exercício 2016, com as seguintes **recomendações** à atual administração do referido município:

- Encaminhar a LOA, visando obedecer às Instruções Normativas, quando da apresentação de documentos essenciais à fiscalização do Controle Externo.
- Incrementar a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa.
- Repassar o Duodécimo observando o limite estabelecido no art. 29-A da Carta Federal.
- Encaminhar o Relatório de Controle Interno, para cumprir o determinado no art. 5º, incisos VII e VIII da IN-TCM nº 02/2013.
- Obedecer ao padrão estabelecido no MCASP, 6ª edição, publicado pela STN, aprovados pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014, e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014 quando da elaboração dos demonstrativos contábeis, especialmente quanto à apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

- Atentar para a proibição do aumento das despesas com pessoal previsto no art. 21, parágrafo único, da LRF.

65. Adote a Secretaria-Geral do TCE, a seguinte providência:

- Notificar a Prefeita, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Beberibe, para o julgamento destas Contas Anuais;
- Representar ao Promotor da Comarca, tendo em vista que o Gestor é ex-Prefeito (ADI – 2797 – CONAMP – Min. Sepúlveda Pertence – 15/09/05), para que adote as providências que julgar necessárias, em face do reconhecimento pelo TCE que houve, em tese crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, tendo em vista, que o valor repassado ao Poder Legislativo a título de duodécimo foi maior que o limite de 7% fixado na CF e, em razão do aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, conforme art. 21, parágrafo único da LRF. Anexar cópia deste Parecer Prévio, da Informação nº 4383/2017 e Parecer Ministerial nº 0110/2020.

Expedientes necessários.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 21 de setembro de 2021.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA



**Câmara Municipal de
BEBERIBE**

www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE

CEP.: 62.840-000

Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045

CNPJ n. 73.525.198/0001-09

E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br



Ofício Circular n. 009/2021.

Beberibe, 19/11/2021.

Assunto: ENTREGA DE PARECER PRÉVIO 212/2021 TCE-CE, PARA APRECIÇÃO DE JULGAMENTO DE CONTA DE EX-GESTOR.

Exmos. Srs. Vereadores,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, servindo-me do presente, para entrega-los cópia do PARECER PRÉVIO 212/2021 TCE-CE, para conhecimento e apreciação da matéria a ser processada nessa Casa acerca da prestação da ex-gestora, no exercício de 2016, que tramita no TCE/CE sob o n. 20898/2018-6.

Sem mais para o momento, são os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Edumir Flau Din
20-11-2021
liv-ave

Nataniel Santos da Silva.
ANTONIO SODRISCO DA SILVA
João Paulo de Freitas da Silva

Roberto

Francisco Roberto Lima

Vicente Junior Fernandes Maia
- Presidente -

Francisco de Lima

Francisco de Lima



**Câmara Municipal de
BEBERIBE**

www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE

CEP.: 62.840-000

Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045

CNPJ n. 73.525.198/0001-09

E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Fls. 18

Câmara Municipal
de Beberibe

Ofício GAPRE n. 048/2021.

Beberibe, 19 de novembro de 2021.

À Exma. Sra. Prefeita Municipal de Beberibe.

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA.

RUA JOÃO TOMAZ FERREIRA, Nº 42, CENTRO, CEP: 62840-000.

NESTA.

Assunto: NOTIFICAÇÃO DE CHEGADA DE PROCESSO DE CONTAS.

Exma. Prefeita,

Cumprimentando-a cordialmente, comparecemos perante V. Exa. com o objetivo de informá-la da chegada, por meio do Ofício nº 12522/2021 – SEC. SSP. TCE CE, do parecer prévio que trata das CONTAS DE GOVERNO REF. AO EXERCÍCIO DE 2016. PROCESSO que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Ceará sob o n. 20898/2018-6, para conhecimento e apresentar documentação e/ou defesa à Comissão de Finanças e Orçamento, no intuito de dá supedâneo ao seu pronunciamento em Projeto de Decreto, posto em julgamento pelo Plenário dessa Casa Legislativa, em razão do que determina o Regimento Interno.

Certos de compartilharmos de mútua cooperação, valem-nos de singular ensejo para firmar votos de estima e consideração, aguardando resposta com a maior brevidade possível.

Respeitosamente,


Vicente Junior Fernandes Maia

- Presidente -


BEBERIBE - CE
MÁRIA FREITAS DOS SANTOS
CHEFE DE GABINETE
PORTARIA 003 - 04/01/2021
24.11.2021



**Câmara Municipal de
BEBERIBE**

www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000.
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br



Ofício COMFIM n. 004/2021.

Beberibe, 26 de novembro de 2021.

À Exma. Sra. Prefeita Municipal de Beberibe.

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA.

RUA JOÃO TOMAZ FERREIRA, Nº 42, CENTRO, CEP: 62840-000.

NESTA.

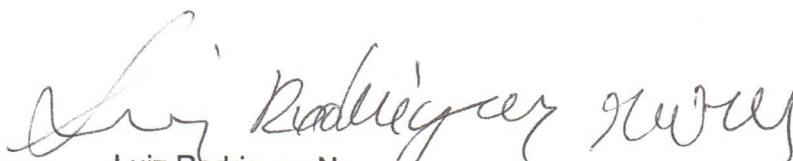
Assunto: NOTIFICAÇÃO DE TRÂMITE DE PROCESSO DE CONTAS.

Exma. Prefeita,

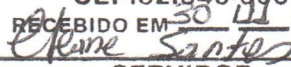
Cumprimentando-a cordialmente, comparecemos perante V. Exa., em conformidade com o art. 221 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, para notificá-la do trâmite do processo de julgamento de contas, oriundo por meio do Ofício nº 12522/2021 – SEC. SSP. TCE CE, do parecer prévio que trata das CONTAS DE GOVERNO REF. AO EXERCÍCIO DE 2016. PROCESSO que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Ceará sob o n. 20898/2018-6, para conhecimento e apresentar documentação e/ou defesa à Comissão de Finanças e Orçamento, no intuito de dá supedâneo ao seu pronunciamento em Projeto de Decreto, posto em julgamento pelo Plenário dessa Casa Legislativa.

Certos de compartilharmos de mútua cooperação, valem-nos de singular ensejo para firmar votos de estima e consideração, aguardando resposta com a maior brevidade possível.

Respeitosamente,


Luiz Rodrigues Nunes

- Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento - COMFIM -

PROTOCOLO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE CE
RUA JOÃO TOMAZ FERREIRA, Nº 01
CEP: 62.840-000
RECEBIDO EM 30/11/2021

SERVIDOR



**Câmara Municipal de
BEBERIBE**

www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE

CEP.: 62.840-000

Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045

CNPJ n. 73.525.198/0001-09

E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br



Ofício COMFIM n. 005/2021.

Beberibe, 29 de novembro de 2021.

Aos Exmos Srs. Vereadores,

MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

NESTA.

Assunto: **CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO DA COMISSÃO.**

Exmos. Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, comparecemos perante Vossas Excelências, em conformidade com o art. 221 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, para convoca-los à reunião da Comissão de Finanças e Orçamento a ser realizada no dia 30/11/2021, às 10h, na Casa Legislativa desse Município, para tratar de assuntos relacionados ao processo de Prestação de Contas 20898/2018-6 TCE/CE.

Certos de compartilharmos de mútua cooperação, valemo-nos de singular ensejo para firmar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Luiz Rodrigues Nunes

- Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento - COMFIM -



**Câmara Municipal de
BEBERIBE**

www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro |

Beberibe/CE

CEP.: 62.840-000

Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045

CNPJ n. 73.525.198/0001-09

E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Fis. 23
Câmara Municipal
de Beberibe

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de 2021, na sala de reuniões da Câmara Municipal De Beberibe, se achava presente a comissão de finanças e orçamento, composta pelos vereadores Luiz Rodrigues Nunes, Presidente; Thiago Monteiro Braga, membro; Fabiano Rocha de Sousa, Assessor Jurídico da Casa, para tratarem do pronunciamento acerca do Processo de Contas de Governo da Sra. Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha, referente ao exercício de 2015, que tramita no TCE-CE sob o n. 06177/2018-0; ausente o membro da comissão Lucivaldo Torres Sombra, Vice-Presidente.

Audiência aberta às 10:15h, iniciados os trabalhos o Presidente declarou prejudicada a reunião, haja vista a ausência do relator Lucivaldo Torres Sombra, o que ficou para ser designada mediante ofício aos demais membros e publicada data e hora de convocação no átrio do Paço Legislativo, conforme Regimento Interno.

Não havendo mais nada a tratar, o Presidente mandou encerrar o presente termo que vai assinado pelos presentes.

O presente termo foi redigido por Fabiano Rocha de Sousa, Assessor Jurídico da Casa.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BEBERIBE, EM 30 DE NOVEMBRO 2021.**


PIAUÍ

Presidente da Comissão



THIAGO MONTEIRO
Membro da Comissão


FABIANO ROCHA DE SOUSA
Assessor Jurídico
OAB/CE 33.004



**Câmara Municipal de
BEBERIBE**

www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br



Ofício COMFIM n. 006/2021.

Beberibe, 02 de dezembro de 2021.

Aos Exmos Srs. Vereadores,

MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

NESTA.

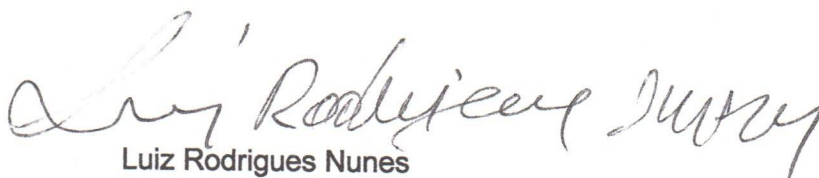
Assunto: CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO DA COMISSÃO.

Exmos. Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, comparecemos perante Vossas Excelências, em conformidade com o art. 221 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, para convoca-los à reunião da Comissão de Finanças e Orçamento a ser realizada no dia 02/12/2021, às 16h:00hs, na Casa Legislativa desse Município, para tratar de assuntos relacionados ao processo de Prestação de Contas 20898/2018-6 TCE/CE.

Certos de compartilharmos de mútua cooperação, valemo-nos de singular ensejo para firmar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,



Luiz Rodrigues Nunes

- Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento - COMFIM -





**Câmara Municipal de
BEBERIBE**

www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro |
Beberibe/CE

CEP.: 62.840-000

Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045

CNPJ n. 73.525.198/0001-09

E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Fls. 23

Câmara Municipal
de Beberibe

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de 2021, na sala da presidência da Câmara Municipal De Beberibe, onde se achava presente a comissão de finanças e orçamento, composta pelos vereadores Luiz Rodrigues Nunes, Presidente; Thiago Monteiro Braga, membro; Lucivaldo Torres Sombra, Vice-Presidente, os advogados da Gestora Municipal e o seu Contador, Fabiano Rocha de Sousa, Assessor Jurídico da Casa, para tratarem do pronunciamento acerca do Processo de Contas de Governo da Sra. Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha, referente ao exercício de 2016, que tramita no TCE-CE sob o n. 06177/2018-0.

Audiência aberta às 16:00h, iniciados os trabalhos, o Presidente, deu a palavra ao advogado da gestora em julgamento, que pontuou os itens do parecer prévio, sendo o primeiro, o aumento de percentual do valor gasto de pessoal, no qual defendeu que essa parte foi negativa em razão de ter sido julgada à revelia da gestora por essa não ter apresentado defesa na Corte de Contas; e o duodécimo, de igual forma, foi por falta de apresentar defesa, sendo certo que tem todos os documentos comprobatórios, e sustentaram que as contas do então Presidente da Câmara, do mesmo ano, foi parecer de aprovação pelo TCE, e que o erro apontado de igual forma foi apontado nas contas do ex-Presidente, e esse juntou os documentos que comprovaram que o duodécimo teve a legalidade do procedimento. Em seguida, pedindo a palavra, o Vereador Thiago pontuou alguns questionamentos e que foram feitas as respostas às indagações por meio dos advogados presentes. Em seguida, o Presidente, diante das alegações apresentadas, passou para a emissão do parecer e confecção do projeto de decreto.

Não havendo mais nada a tratar, o Presidente mandou encerrar o presente termo que vai assinado pelos presentes.

O presente termo foi redigido por Fabiano Rocha de Sousa, Assessor Jurídico da Casa.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BEBERIBE, EM 02 DE NOVEMBRO DE 2021.**



**Câmara Municipal de
BEBERIBE**

www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro |

Beberibe/CE

CEP.: 62.840-000

Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045

CNPJ n. 73.525.198/0001-09

E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Fls. 24
Câmara Municipal
de Beberibe

Aluísio Rodrigues Mota

PIAUÍ

Presidente da Comissão

Thiago Monteiro Braga

THIAGO MONTEIRO

Membro da Comissão

Lucivaldo Torres Sombra

LUCIVALDO TORRES SOMBRA

Membro da Comissão

Fabiano Rocha de Sousa

FABIANO ROCHA DE SOUSA

Assessor Jurídico

Ofício nº145/2021 – Secretaria Municipal de Finanças

Beberibe, CE, 01 de dezembro de 2021.

Sr. Presidente,

Acusando o recebimento do Ofício GAPRE nº 048/2021, da Presidência da Câmara Municipal de Beberibe – CE, encaminhado pela Chefia de Gabinete da Prefeita, colhemos o presente para expor alguns esclarecimentos sobre o assunto.

Referido Ofício faz referência ao julgamento das Contas de Governo do Executivo de Beberibe do Exercício 2016.

Resumidamente, a Câmara estaria na iminência de pôr a crivo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos autos de nº 20898/2018-6, que tramitou na ambiência daquela Corte de Contas.

Pontualmente, pelo que se extrai do referido Parecer de Contas, somente dois pontos deporiam contra a aprovação das Contas de Governo do Executivo Municipal exercício 2016, a saber:

- Duodécimo repassado além do limite de 7% estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Federal no montante de R\$165.832,38 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos);
- Aumento das despesas com pessoal no segundo semestre em comparação ao primeiro semestre.

Ocorre que, no entendimento desta Unidade Administrativa, pelo que se considera a seguir, os pontos apontados como ensejadores da desaprovação das contas de governo/2016 são absolutamente insubsistentes, não devendo parecer prévio do Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará ser passível de prevalência.

Ainda nesta sintonia, acreditamos que uma defesa apresentada à época pela Administração Municipal ao hoje extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará teria sido suficiente para a elisão de qualquer dúvida acerca da matéria, quando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, hoje colegiado competente para conhecer e exarar parecer, seria pela aprovação das contas de governo do Município de Beberibe do exercício 2016.

No que se refere ao alegado excesso no repasse do duodécimo, há de se considerar que o percentual instituído pela Constituição Federal para este repasse ao Legislativo pelo Executivo Municipais não pode ultrapassar a monta de 7%, como se extrai do Art. 29-A, I da CF:



Secretaria de Finanças
R. João Tomás Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62.840-000 CNPJ. 07.528.292/0001-89
financas@beberibe.ce.gov.br

Rizondha Banez
03/12/21. 02/1



Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

E com base neste dispositivo Constitucional, o Decreto Municipal nº 165-A, de 04 de Janeiro de 2016 fixou a totalidade do Duodécimo para aquele ano no importe de R\$ 3.369.499,92 (três milhões trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove Reais e noventa e dois centavos), tendo sido repassado ao Legislativo Municipal.

A normalidade permeou todo o processo de repasse.

Prova de que não houve irregularidades ou contratemplos é o fato de que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, através do Acórdão nº 03477/2021, julgou regulares as Contas de Gestão da Câmara Municipal de Beberibe daquele mesmo exercício.

Ora, a coerência e a unicidade de entendimento devem prevalecer. Se as contas de quem recebeu o recurso foram julgadas regulares, as de quem forneceu os recursos não podem ter julgamento diferente.

Como se disse algures, se o representante da Exma. Prefeita Michele Cariello tivesse apresentado as justificativas à época, o deslinde de sua análise de contas pelo TCE não poderia ser diferente. Contudo, a representação da prefeita não apresentou motivos, razão pela qual foi decretada revel, o que lhe prejudicou sobremaneira na análise das Contas pelo Órgão técnico.

Mais a mais, há de se considerar, que o Executivo Municipal cumpriu com seu dever Constitucional, repassando, de modo transparente e institucional, as verbas à manutenção do Poder Legislativo Beberibense.

Além disso, se este Poder Legislativo tivesse entendido como indevidos os valores repassados à sua manutenção, os poderia ter devolvido, conforme dispõe o Art. 28-D da Lei Estadual 1.6.819/2019 c/c Art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 28-D A decisão proferida pelo Tribunal que estabelecer interpretação ou orientação nova, impondo dever ou condicionamento de direito, deverá prever regime de transição, quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Diz-se, portanto, que mesmo que houvesse o repasse maior do duodécimo à Câmara Municipal de Beberibe, haveria um compartilhamento do fato jurídico, pois esta Casa, também no dever de controlar a legalidade de



Secretaria de Finanças

R. João Tomás Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62.840-000 CNPJ. 07.528.292/0001-89
financas@beberibe.ce.gov.br



seus atos administrativos, não poderia ter aceitado verba a que não fazia jus, impondo-lhe, à época, a devolução dos valores ao erário.

Neste cenário, sustenta-se que não houve a ilegalidade que pudesse ensejar a desaprovação das contas de governo exercício 2016 do Executivo Municipal: a um, pois o repasse se deu de modo natural, através do Decreto Municipal nº 165-A, de 04 de Janeiro de 2016; a dois, porque o Legislativo Municipal recebendo os recursos, mesmo que houvesse o repasse a maior, não contestando-lhe a eficácia, validade ou legalidade, convalidou o ato, desaparecendo eventual justa causa à desaprovação das contas.

Colmatada a lacuna, passa-se a expor considerações sobre o alegado aumento de despesa com pessoal no segundo semestre de 2016 em comparação ao primeiro.

A Corte de Contas Estadual informou, sem análises mais aprofundadas acerca do tema que enquanto no primeiro semestre de 2016 a Prefeitura Municipal de Beberibe realizou dispêndios a título de despesa com pessoal no valor de R\$24.427.024,21 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, vinte e quatro reais e vinte e um centavos), no segundo semestre eles valores alcançaram o montante de R\$26.840.142,01 (vinte e seis milhões, oitocentos e quarenta mil, cento e quarenta e dois reais e um centavo), gerando um alavancamento de gastos dessa natureza no valor de R\$2.413.117,80 (dois milhões, quatrocentos e treze mil, cento e dezessete reais e oitenta centavos). Tal fato não constitui nenhum tipo de irregularidade.

De fato, o relatado não somente não constituiu irregularidade, como também é normal e até esperado que sejam superiores no segundo semestre quando comparado ao primeiro, pois existem despesas que se sobressaem no segundo semestre.

Vale frisar, portanto, que o cálculo do aumento das despesas com pessoal, do modo simplório como vem sendo realizado pelo TCE-CE, acarreta evidentes distorções, posto que não considera certas obrigações legais e rotineiras como, por exemplo, o pagamento do 13º salário e INSS incidente sobre a folha de pagamento, os quais se encontram totalmente inseridos nos gastos do segundo semestre; bem como o impacto do reajuste dos vencimentos dos servidores municipais, decorrente do aumento do salário mínimo, que repercute sobremaneira nos últimos 180 dias do mandato, contexto fático probatório capaz de elucidar, de forma bastante simplória, a suposta irregularidade suscitada pelos membros do TCE-CE.

Nesse diapasão, impende destacar que o natural aumento do gasto com pessoal do Poder Executivo no segundo semestre de 2016 ocorreu em razão de despesas relacionadas aos benefícios de natureza constitucional, aos direitos adquiridos dos servidores e às obrigações legais, conforme atestam as informações prestadas através do Sistema de Informações Municipais – SIM.

De fato, conforme pode-se atestar do documento reproduzido abaixo, somente os valores despendidos a título de pagamento de parcela do décimo terceiro salário dos servidores pago em Dezembro de 2016, englobam a diferença apontada quase em sua totalidade – isso sem sequer considerar os valores referentes ao INSS do décimo terceiro, o qual deve constar do cálculo. Veja-se:





Fls. 28
Câmara Municipal
de Beberibe
Prefeitura de Beberibe
Beberibe, cidade feliz

Constata-se que o aumento de gastos em testilha não representa qualquer afronta aos valores albergados na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, não se enquadrando na previsão contida no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que na prática não se trata de despesas novas, conforme já exaustivamente demonstrado alhures.

Ademais, a finalidade da norma em alusão não consiste na proibição de realização de despesas, mas sim na expedição de ato administrativo, no período de 180 dias que antecede o final do mandato, que acarrete o aumento de despesas, de tal modo que prejudique o equilíbrio financeiro das contas públicas, o que evidentemente não ocorreu.

Nesse sentido, leciona com brilhantismo Mario Sylvia Zanella Di Pietro, *ipsis litteris*: [...] o dispositivo não proíbe os atos de investidura ou os reajustes de vencimentos ou qualquer outro tipo de ato que acarrete aumento de despesa, mas veda que haja aumento de despesa com pessoal no período assinalado. Assim, nada impede que atos de investidura sejam praticados ou vantagens pecuniárias sejam outorgadas, desde que haja aumento da receita que permita manter o órgão ou Poder no limite estabelecido no art. 20 ou desde que o aumento da despesa seja compensado com atos de vacância ou outras formas de diminuição da despesa com pessoal. As proibições de atos de provimento em período eleitoral costumam constar de leis eleitorais, matéria que escapa aos objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em seu artigo 21, a Lei de Responsabilidade Fiscal restringe o crescimento da despesa de pessoal nos 180 dias que precedem o final do mandato. Isto significa dizer que a partir de julho do ano eleitoral não deve haver aumento na “rubrica” pessoal e encargos. É relevante destacar que a lei acima citada proíbe o aumento de despesa de pessoal. Entretanto, não se aplica no caso de vantagens pessoais derivadas de legislação anterior aos 180 dias, que vão se traduzir, na prática, em crescimento vegetativo da folha salarial.

Em nota técnica, o Tribunal de Contas de São Paulo defende a linha do percentual da receita corrente líquida. 11 O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (“As despesas de pessoal e a nulidade das contratações nos 180 dias finais de mandato”), corroborado por Flávio Toledo e Sérgio Rossi, Assessor Técnico e Secretário-Diretor Geral, que o reproduz, praticamente, em sua obra Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo, encontra-se assim registrado:

Para determinada corrente de intérpretes, afora majorações conquistadas em direito que precede os tais cento e oitenta dias (quinquênios, sexta-parte, abono dos professores do ensino fundamental, convênios, etc.), qualquer incremento no gasto com servidores está a contrariar a norma fiscal em comento, fato que enseja tipificação penal (art. 359-G do Código Penal alterado pela Lei n.º 10.028, de 2000). Designamos nominal tal linha de interpretação, vez que se baseia em números correntes, em valores absolutos, pois. Ousamos nós, contudo, outra linha interpretativa, no sentido da relativização das cifras nominais, em fração da receita corrente líquida; vale dizer, o cotejo é percentual, baseado na taxa do mês que antecede o início de alcance da aludida regra (junho). Dentro do período restringido e conforme as exceções admitidas na Lei Eleitoral (art. 73. V, a a d), tornam-se possíveis aumentos nominais no gasto do pessoal, desde que isso não resulte percentual maior que o registrado em junho. Denominamos proporcional tal corrente de entendimento. É bem assim porque no contexto da LRF, a despesa de pessoal é, sempre, uma proporção da receita corrente líquida. Em suma, a apuração desse gasto relaciona sempre duas variáveis fazendárias: a despesa de pessoal de cada Poder e a receita corrente líquida de todo o ente federado; se é assim sempre, a barreira em debate não poderia ser observada de maneira diversa.



Secretaria de Finanças
R. João Tomás Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62.840-000 CNPJ. 07.528.292/0001-89
financas@beberibe.ce.gov.br



Prefeitura de Beberibe
Beberibe, cidade feliz

Fls. 29
Município de Beberibe

Adotando a mesma lógica jurídica, vem seguindo os Tribunais Pátrios, a exemplo do julgamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em sede da Apelação Cível em Mandado de Segurança nº MS 325174SC 2009.032517-4, envolvendo a exegese do art. 21, § único, do LRF, in verbis:

TJSC - Apelação Cível em Mandado de Segurança: MS 325174 SC 2009.032517-4 Parte: Apelante: Edson Scarmagnani.

Parte: Apelado: Município de Anita Garibaldi Relatoria): Vanderlei Romer Julgamento: 12/11/2009 12

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público

Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança de Anita Garibaldi.

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NOMEAÇÃO DE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO NO PRAZO DE VALIDADE. ANULAÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO POSTERIOR AO ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LEI COMPLR N. 101/2000. POSSE DO IMPETRANTE NOS CENTO E OITENTA DIAS ANTERIORES AO TÉRMINO DO MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. EXEGESE DO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1.1. O art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal efetivamente dispõe ser nulo de pleno direito o ato que aumente despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao término do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. Tais dispositivos, que se vinculam ainda aos limites estabelecidos no art. 19, devem ser interpretados sistemática e harmoniosamente entre si, no sentido de que visam evitar o endividamento público no final do mandato eletivo, com o desproporcional aumento de despesa com pessoal. Busca-se a seriedade no exercício do poder de gasto.

1.2. Sob o simples viés da literalidade da lei, estar-se-ia obstando todo e qualquer ato que aumentasse a despesa com pessoal nesse período, impedindo ao administrador o direito de gerir o que, no dizer de Carlos Pinto Coelho da Mota, significaria reduzir o seu mandato em seis meses, cabendo-lhe tão somente manter o status quo ante (in Responsabilidade fiscal - Lei complementar 101, de 04/05/2000. Belo Horizonte: Del Rey. 2000).

1.3. "Assim, nada impede que atos de investidura sejam praticados ou vantagens pecuniárias sejam outorgadas, desde que haja aumento da receita que permita manter o órgão ou Poder no limite estabelecido no art. 20 ou desde que o aumento da despesa seja compensado com atos de vacância ou outras formas de diminuição da despesa com pessoal.

As proibições de atos de provimento em período eleitoral costumam constar de leis eleitorais, matéria que escapa aos objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total de despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela Constituição.

Nesse sentido, o íncrito Tribunal Pleno dessa Corte de Contas já pacificou a matéria, conforme excertos jurisprudenciais adiante transcritos, porquanto, é preciso enfatizar, mesmo que de forma reiterada, à guisa de entendimento, que retirados do cálculo os valores despendidos com o 13º salário dos servidores, não mais permanecerá qualquer óbice a que seja emitido parecer prévio favorável ao peticionário, no sentido de que as suas contas sejam aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.



Secretaria de Finanças

R. João Tomás Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62.840-000 CNPJ. 07.528.292/0001-89
financas@beberibe.ce.gov.br



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

Fls. 30
Câmara Municipal
de Beberibe

PROCESSO N. º: 2008.BEB.PCG.08127/09 MUNICÍPIO: BEBERIBE NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO: 2008 RESPONSÁVEL: ODIVAR FACÓ RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABÓIA PARECER PRÉVIO N. º 061/2011. 5.10 Acerca do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Técnicos desta Corte de Contas consideraram esclarecido e justificado através de documentos hábeis, o aumento da despesa com pessoal (1,56%) no 2º semestre apontado inicialmente às fls. 969, conforme Informação Complementar nº 6200/2011, fls.1661/1667, restando, pois o cumprimento da legislação retromencionada. Ressalte-se o incremento de 17,80% na receita orçamentária arrecadada no 2º semestre, entendendo o órgão Técnico que houve a tomada de medidas compensatórias, ou seja, com o acréscimo da despesa com pessoal, a receita foi incrementada visando o equilíbrio fiscal.

Assim, demonstra-se que não houve nenhum desrespeito legal ao tema em alusão.

Ante o exposto, com o oferecimento dos esclarecimentos e documentos anexos, certos de que esta Casa Legislativa pautará seu crivo sob o aspecto da legalidade, justiça e proporcionalidade, pugna pelo seu encaminhamento aos íncritos Pares, quando finalizamos com a emissão de nossos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


ANTONIO CARLOS ALVES DE LIMA.
Secretário Municipal de Finanças.



Secretaria de Finanças
R. João Tomás Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62.840-000 CNPJ. 07.528.292/0001-89
financas@beberibe.ce.gov.br



Gabinete da Prefeita

Prefeitura Municipal de Beberibe

DECRETO Nº 165-A

BEBERIBE-CE, 04 de janeiro de 2016.

Dispõe sobre o repasse do **DUODÉCIMO** do Poder Legislativo para o exercício de 2016, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE-CE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009,

Considerando que a despesa fixada na LOA- Lei Orçamentária Anual do exercício de 2016 nas dotações do Poder Legislativo, ficou abaixo do valor da arrecadação do exercício de 2015.

Considerando decisões pretéritas do TCM/CE no sentido de que quando a arrecadação do exercício anterior se confirmar em valor superior ao fixado na LOA- Lei Orçamentária Anual, deverá o chefe do Poder Executivo definir através de DECRETO o valor da cota duodecimal pelas receitas efetivamente arrecadadas no Exercício Anterior em atendimento ao estabelecido no art. 29-A da CF.

DECRETA:

Art. 1º. O valor do repasse do Duodécimo do Poder Legislativo do Município de Beberibe para o exercício de 2016, importará em R\$ 3.369.499,92 (Três milhões, trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos).

Prefeitura Municipal de Beberibe
Rua João Tomaz Ferreira Nº 01 - Centro Beberibe -Ce
Cep:62840-000
Telefones: 3338-2010*3338-1234



Fls. 32
Câmara Municipal
de Beberibe



Proposta para Decretar

Gabinete da Prefeita

Prefeitura Municipal de Beberibe

Art. 2º. O Poder Executivo disponibilizará o valor em cotas mensais de R\$ 280.791,66 (Duzentos e oitenta mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos) até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço do Gabinete da Prefeita Municipal de Beberibe-CE., em 04 de janeiro de 2016.

Cordialmente,


MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Beberibe
Rua João Tomaz Ferreira Nº 01 - Centro Beberibe -Ce
Cep:62840-000
Telefones: 3338-2010*3338-1234



Secretaria de Administração
Prefeitura Municipal de Beberibe

Fls. 33
Câmara Municipal
de Beberibe

GOVERNO MUNICIPAL

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito, que o DECRETO Nº 165 - A GAPRE, DE 04 DE JANEIRO DE 2016, que "DISPÕE SOBRE O REPASSE DO DUODÉCIMO DO PODER LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO DE 2016, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", foi devidamente publicado por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Beberibe, em data de 04 de janeiro de 2016, cumprindo, assim, os ditames legais.

Beberibe (CE), 04 de janeiro de 2016.


EDMILSON MONTEIRO RODRIGUES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Beberibe
Rua João Tomaz Ferreira Nº 01 - Centro Beberibe - Ce
Cep: 62840-000
Telefones: 3338-2010*3338-1234



RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO

PROVENTOS

Y0 DECIMO TERCEIRO SALARIO	1322	2.408.493,15		
TOTAL DE PROVENTOS:				2.408.493,15

DESCONTOS

K8 INSS	5	424,00	K9 IRRF	403	38.039,68
W1 PREVIDENCIA MUNICIPAL	1317	264.351,03			
TOTAL DE DESCONTOS:					302.814,71

DADOS CONTÁBEIS

REMUNERAÇÃO TOTAL	1322	2.408.493,15
REMUNERAÇÃO TOTAL MAIS VALORES DE FALTAS	1322	2.408.493,15
VALOR LÍQUIDO PAGO EM BANCO	1317	2.100.975,94
VALOR LÍQUIDO PAGO EM CONTA	1317	2.100.975,94
VALOR LÍQUIDO PAGO EM CPF	0	0,00
VALOR LÍQUIDO PAGO EM CONTRA-CHEQUE	5	4.702,50
VALOR LÍQUIDO MENOS SALÁRIO FAMÍLIA	1322	2.105.678,44
VALOR LÍQUIDO SOMADO AO DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA		2.105.678,44
TOTAL DE PROVENTOS MENOS SALÁRIO FAMÍLIA MENOS LICENÇA MATERNIDADE MENOS VALOR DAS FALTAS		2.408.493,15
TOTAL DE PROVENTOS MENOS SALÁRIO FAMÍLIA MENOS LICENÇA MATERNIDADE		2.408.493,15
TOTAL GERAL DE DEPENDENTES	0	
TOTAL GERAL DE VÍNCULOS	1322	
TOTAL GERAL DE VÍNCULOS MENOS CPF's DUPLICADOS	1322	
TOTAL DAS VERBAS RESCISÓRIAS (PROVENTOS)	0	0,00
PROVISÃO DÉCIMO (PCASP)	1322	198.856,94
PROVISÃO FÉRIAS 1/3 (PCASP)	1322	65.245,40
VALOR LÍQUIDO TOTAL	1322	2.105.678,44

DADOS DO INSS

BASE DE CÁLCULO PARA INSS	5	5.300,00
VALOR PATRONAL INSS SEM ALIQ. RAT		0,00
VALOR PATRONAL INSS COM ALIQ. RAT	22,00%	1.166,00
SOMA VALOR PATRONAL INSS		1.166,00
SALÁRIO FAMÍLIA	0	0,00
NÚMERO DE DEPENDENTES PARA SALÁRIO FAMÍLIA	0	
LICENÇA MATERNIDADE PAGA PELO INSS		0,00
LICENÇA MATERNIDADE NÃO PAGA PELO INSS		0,00
LICENÇA MATERNIDADE TOTAL		0,00
FGTS 8%	0	0,00

DADOS DA CAPESB

BASE DE CÁLCULO PARA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL (RETENÇÃO SERVIDOR)	1317	2.403.193,15
BASE DE CÁLCULO PARA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL (PATRONAL)	1317	2.403.193,15
VALOR PATRONAL PREVIDÊNCIA MUNICIPAL	15,14%	363.843,44
BASE DE CÁLCULO CUSTO SUPLEMENTAR	0	0,00
VALOR CUSTO SUPLEMENTAR	0,00	0,00
VALOR FUNDO DE RESERVA	0,00%	0,00
VALOR PATRONAL SOMADO AO VALOR FUNDO DE RESERVA SOMADO AO CUSTO SUPLEMENTAR		363.843,44
SALÁRIO FAMÍLIA	0	0,00
NÚMERO DE DEPENDENTES PARA SALÁRIO FAMÍLIA	0	
LICENÇA MATERNIDADE PAGA PELA PREVIDÊNCIA		0,00
LICENÇA MATERNIDADE NÃO PAGA PELA PREVIDÊNCIA		0,00
LICENÇA MATERNIDADE TOTAL		0,00

DADOS DA COOPERATIVA

MOVIMENTAÇÕES MENSAIS

003 - ADMITIDO	036 - AGUARDANDO APOSENTADORIA
001 - DISPOSICAO SEM ONUS	010 - LICENCA MATERNIDADE
023 - LICENCA MEDICA	007 - LICENCA PARA INTERESSE PARTICULAR
006 - LICENCA SEM VENCIMENTO	





PROCESSO N.º: 06464/2018-2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE

RESPONSÁVEL: SR. EDUARDO RIBEIRO LIMA

EXERCÍCIO: 2016

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 11/10/2021 a 15/10/2021 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

ACÓRDÃO N.º 03477/2021

EMENTA:

Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Beberibe. Período de 01/01 a 31/12/2016.

Parecer Ministerial pela regularidade das contas, aderindo ao posicionamento da Unidade Técnica com fundamento no art. 15, I da LOTCE.

Decisão pela Regularidade das contas, na forma do art. 13, inciso I, da LOTCM.

Determinações e posterior arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à **Prestação de Contas** da **Câmara Municipal de Beberibe**, exercício de **2016**, de responsabilidade do Sr. Eduardo Ribeiro Lima;

ACORDA a 2ª Câmara Virtual deste Tribunal de Contas, **por maioria de votos**, em julgar **REGULARES** as contas, na forma do disposto no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – LOTCM (Lei n.º 12.160/93), nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes desta decisão. Seja dada ciência sobre a presente decisão ao Responsável, com posterior arquivamento dos autos.

* Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou pelo julgamento regular com ressalva da presente Prestação de Contas, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.341,67, nos termos da justificativa do voto divergente

* Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo e Rholden Queiroz e a Conselheira Soraia Victor.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Fls. 36
Câmara Municipal
de Beberibe

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em
Fortaleza, 15 de outubro de 2021.

Conselheira Soraia Victor
PRESIDENTE

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR

Fui presente:

Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE/CE



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Fls. 37
Câmara Municipal
de Beberibe

Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo
Processo n.º 06464/2018-2

PROCESSO N.º: 06464/2018-2
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
RESPONSÁVEL: SR. EDUARDO RIBEIRO LIMA
EXERCÍCIO: 2016
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

Os presentes autos se referem à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Beberibe, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Eduardo Ribeiro Lima.

O feito foi distribuído originalmente ao então Conselheiro do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará – TCM-CE, Francisco de Paula Rocha Aguiar, que o remeteu à Diretoria de Fiscalização - DIRFI.

Considerando a Emenda Constitucional n.º 92/2017 foi realizada a distribuição automática da relatoria dos processos relativos ao Município de Beberibe, exercício de 2016 à Conselheira Soraia Victor, que passou a ser a relatora do presente processo.

A 5ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização - DIRFI elaborou a **Informação Inicial n.º 56112017**.

A relatoria remeteu os autos à Secretaria, para realizar a intimação do Responsável, em face dos fatos apurados pelo Órgão Técnico, ofertando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para se defender.

Após ser notificado, o Sr. Eduardo Ribeiro Lima apresentou justificativa protocolada nesta Corte de Contas sob o n.º 10115-1/17, em 23/03/2018, tendo a Secretaria certificado que a mesma foi interposta dentro do prazo concedido, tendo em vista o encerramento deste na data de 02/04/2018.

Em seguida, o Feito foi encaminhado à Unidade técnica, que elaborou análise complementar, tendo concluído no **Certificado n.º 59/2018 – Exame complementar**, que as contas apresentadas evidenciam impropriedades de natureza formal, das quais não resultou dano ao erário. Sugeri, então, que as contas fossem julgadas Regulares com ressalva, nos



Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo
Processo n.º 06464/2018-2

termos dos artigos 1º, III, 13, II, 18 e 23, II, da Lei nº 12.160/1993, e que fosse aplicada multa ao responsável de acordo com o art. 56, II da Lei 12.160/1993.

A Relatoria remeteu o feito ao douto **Ministério Público de Contas – MPC**, que elaborou **Parecer n.º 7143/2019**, da lavra do Ilustre **Procurador Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre**, onde constatou que o órgão técnico suscitou fato novo sem a devida manifestação do responsável no certificado nº 59/2018, e opinou que fosse realizada a citação do responsável para recolher a quantia ou apresentar defesa e documentos.

A relatoria remeteu os autos à Secretaria, para realizar a citação do Responsável, em face dos fatos apontados pelo MPC, ofertando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para se defender especificamente quanto aos fatos novos apresentados no certificado nº 59/2018, ou, reconhecendo o débito, RECOLHER, NO MESMO PRAZO, a quantia original de R\$ 75.670,00 ao Tesouro Municipal, a ser atualizada nos moldes da Instrução Normativa TCE/CE nº 03/2017 c/c a Resolução Administrativa TCE/CE nº 07/2015 deste Tribunal de Contas, desde a data dos repasses das diárias efetuadas no exercício de 2016.

Após ser notificado via edital, o Sr. Eduardo Ribeiro Lima apresentou esclarecimentos protocolados nesta Corte de Contas através do processo n.º 49200/2020-3, em 3/11/2020, tendo a Secretaria certificado que a mesma foi interposta **dentro do prazo** concedido, tendo em vista o encerramento deste na data de 05/11/2020.

Considerando a Comunicação interna n.º 04/2021, e considerando a compensação prevista no §2º do art. 1º da Resolução Administrativa n.º 13/2014, e com a anuência dos referidos relatores, foi transferida da relatoria da Conselheira Soraia Victor os municípios de Beberibe, Catunda, Cruz, Deputado Irapuan Pinheiro, Porteiras, Senador Pompeu, Tarrafas, Tururu e Várzea Alegre para o Conselheiro Alexandre Figueiredo e, em consequência, o presente processo, conforme Termo de Redistribuição n.º 00450/2021.

A Diretoria de Contas de Gestão Municipal II da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará elaborou análise complementar, tendo concluído, no **Certificado n.º 53/2021 - Reexame**, pela **Regularidade** das contas, nos termos dos artigos 15, I e 16 da Lei nº 12.509/1995.

Esta Relatoria remeteu o feito ao douto **Ministério Público de Contas – MPC**, que elaborou **Parecer n.º 1644/2021**, da lavra do Ilustre **Procurador Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre**, no qual adere totalmente ao posicionamento da Unidade Técnica, que concluiu



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo
Processo n.º 06464/2018-2

pela Regularidade das contas, sugerindo que as presentes contas sejam julgadas regulares, consoante previsto no art. 15, inciso I, e 16 da LOTCE.

Chegaram os autos conclusos para voto.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo
Processo n.º 06464/2018-2

RAZÕES DO VOTO

1. DA PRELIMINAR

1.1 DA TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADOS AO RESPONSÁVEL PELOS ATOS EM EXAME

Destaco que a tramitação do processo em exame obedeceu às normas estabelecidas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios - LOTCM às garantias e princípios preconizados na **Constituição da República**, sendo assegurado ao Gestor Responsável pelas Contas em apreço o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo o mesmo apresentado suas justificativas tempestivamente.

2. DO MÉRITO

De acordo com a análise complementar, as justificativas encaminhadas pela defesa foram suficientes para sanar as falhas apontadas na Informação Inicial, quais sejam:

- **Do prazo para aprovação da Lei Orçamentária Anual**, (Item 3.3 da Informação Inicial 56112017 e Ocorrência 1 do Certificado Complementar 00053/2021).
- **Das despesas com diárias**, (Item 8 da Informação Inicial 56112017 e Ocorrência 2 do Certificado complementar 00053/2021).

VOTO

Considerando o exposto acima, **VOTO**, de acordo com o MPC, no sentido de JULGAR as Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Beberibe**, de responsabilidade do Sr. **Eduardo Ribeiro Lima, exercício de 2016, REGULARES**, na forma do art. 13, inciso I, da LOTCM. Seja dada ciência sobre a presente decisão ao Responsável, com posterior arquivamento dos autos.

Fortaleza, 11/10/2021.

ALEXANDRE FIGUEIREDO
Conselheiro Relator



**Câmara Municipal de
BEBERIBE**

www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE

CEP.: 62.840-000

Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045

CNPJ n. 73.525.198/0001-09

E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Fls. 43
Câmara Munic
de Beberibe

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a Comissão de Finanças e Orçamento – COMFIN, da Câmara Municipal de Beberibe, em entendimento com o artigo 221, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal, que até a presente data não recebemos para fins de protocolo e tramitação, nenhum pedido solicitando informações sobre itens da prestação de contas de Governo do exercício de 2016, da Prefeita Michele Carielo de Sá Queiroz Rocha.

A presente certidão é verdade e dou fé.

Beberibe - CE., 03 de dezembro de 2021.


Luiz Rodrigues Nunes
-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento - COMFIN



**Câmara Municipal de
BEBERIBE**

www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE

CEP.: 62.840-000

Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045

CNPJ n. 73.525.198/0001-09

E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Fis. 42

Câmara Municipal
de Beberibe

Página 1 de 5

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N. 06/2021 DA COMISSÃO AO PARECER PRÉVIO N. 212/2021 DO TCE/CE

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

PRELIMINARMENTE

Trata-se de Parecer Prévio n. 212/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará: "*Desaprova as Contas de Governo do Município de Beberibe do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Prefeita Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha*", para a nossa vertente análise de Admissibilidade e Mérito.

DO RELATÓRIO

Consubstancia-se a matéria na análise vertente do art. 31 de nossa Constituição Federal, juntamente com o art. 34 e o inciso I do § 1º do art. 78 da Lei Orgânica do Município e ainda os arts. 221 e 222 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais."

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

"Art. 78. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão obrigatoriamente apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º Caberá às comissões técnicas competentes da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive com observância aos



**Câmara Municipal de
BEBERIBE**

www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE

CEP.: 62.840-000

Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045

CNPJ n. 73.525.198/0001-09

E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Fls. 43

Câmara Municipal
de Beberibe

Página 2 de 5

dispostos no § 3º do artigo 31 da Constituição Federal"

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos de Contas

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 221. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá vinte dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio como Plenário, examinar quaisquer documento existentes na Prefeitura.

Art. 222. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurando aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 223. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Conselho de Contas dos Municípios."

Nessa vertente, o parecer prévio 212/2021 do TCE/CE, nos autos da prestação de contas do governo referente ao exercício de 2016, onde figurava como gestor à época a Exma. Sra. Dra. Michelle Cariello, atual gestora, constata a irregularidade nas contas de governo, sob os seguintes aspectos negativos, a saber: duodécimo ofendendo ao art. 29-A, §2º, I, CF, e Aumento da despesa com pessoal no 2º semestre, ferindo o disposto no art. 21, parágrafo único da LRF.

Ofício de n. 12522/2021 – SEC. SSP TCE/CE endereçado a essa Casa Legislativa para tomar as providências necessárias ao julgamento político das contas, na forma do Regimento Interno recebido em 19/11/2021, data essa que foi recebido pelo Presidente e determinada distribuição de cópia do Parecer Prévio aos vereadores e distribuído o processo a essa Comissão, que foi recebido pelo Presidente em 24/11/2021.

A gestora da época, atual Prefeita, foi notificada por meio do Ofício COMFIN n. 004/2021, em 30/11/2021.

Primeira reunião dessa comissão ocorrida em 30/11/2021, mas que restou prejudicada em razão da ausência do relator.



Segunda reunião ocorrida em 02/12/2021, conforme ata anexa aos autos do presente processo.

Informações e documentos prestados pela Secretaria de Finanças.

Certidão informando que não houve protocolo de pedido de informações no prazo legal.

Diante de todo o exposto, é clarividente a ausência de pendência, diligência ou irregularidade a ser sanada, posto que o processo encontra-se em regular tramitação e apto a lhe ter lançado parecer a ser remetido ao Plenário para Julgamento.

VOTO

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento o pronunciamento, via parecer, acerca do parecer prévio do Tribunal de Contas:

Art. 221. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá vinte dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

No caso em exame, cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2016, que teve parecer do Tribunal de Contas do Estado do Ceará pela sua desaprovação.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer pela desaprovação das contas do Município do Executivo, exercício 2016, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, discordando de seus termos, nos moldes do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião da Corte de Contas deixe de prevalecer.

Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores.

Nesse caso – da rejeição das contas, porém, deverá se garantir ao ex-agente político responsável o devido processo legal, com a oportunização de um amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido



pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão." (RE 261.885, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 5-12-00, DJ de 16-3-01)

Questão pacífica.

Eis que foi recebida por esta Comissão, nesta data de 03 de dezembro 2021, expediente da Secretaria Municipal de Finanças de Beberibe, onde são encaminhados documentos e esclarecimentos sobre os pontos apontados como desabonadores das Contas de Governo 2016 do Poder Executivo de Beberibe.

Dispõe a exposição de Motivos da Secretaria Municipal de Finanças:

"Pontualmente, pelo que se extrai do referido Parecer de Contas, somente dois pontos deporiam contra a aprovação das Contas de Governo do Executivo Municipal exercício 2016, a saber:

- Duodécimo repassado além do limite de 7% estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Federal no montante de R\$165.832,38 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos);
- Aumento das despesas com pessoal no segundo semestre em comparação ao primeiro semestre.

Ocorre que, no entendimento desta Unidade Administrativa, pelo que se considera a seguir, os pontos apontados como ensejadores da desaprovação das contas de governo/2016 são absolutamente insubsistentes, não devendo parecer prévio do Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará ser passível de prevalência."

Esta Comissão de Finanças e Orçamento, apesar da manifestação do Tribunal de Contas, não considera que referidas inconsistências têm o condão de relegar as contas do Executivo Municipal à desaprovação. Explica-se.

Como demonstrado pela Secretaria Municipal de Finanças, não se apresenta qualquer figura capaz de ensejar o reconhecimento de grave ofensa a preceito jurídico, senão, na verdade, pelo que foi exposto, haveria irregularidade que, por conduta da própria Câmara Municipal teria sido sanada, vez que o ato administrativo do repasse foi aceito e as verbas devidamente aplicadas na manutenção do Legislativo Local.

Entende-se que estamos diante da ocorrência da preclusão lógica, pois a Câmara Municipal de Beberibe à época recebeu os valores previstos em instrumento institucional próprio – Decreto Municipal – e deles se utilizou, tendo, até mesmo, suas contas sido aprovadas pelo mesmo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, como bem apontou a Secretaria Municipal de Finanças.

No instante em que a Câmara Municipal recebe recursos do Executivo e deles se utiliza, não há de se falar em ilegalidade, pois, do contrário, nem mesmo as contas de gestão do Legislativo teriam sido aprovadas pela Corte Estadual de Contas.

Sabe-se que a congruência das condutas é preceito válido em todo o campo político-jurídico-administrativo. Não podem ser aceitas condutas contraditórias sobre



**Câmara Municipal de
BEBERIBE**

www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE

CEP.: 62.840-000

Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045

CNPJ n. 73.525.198/0001-09

E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Fls. 46

Câmara Municipal
de Beberibe

Página 5 de 5

o mesmo fato. Se do contrário fosse, seria admitir que o beneficiário silente poderia reclamar do benefício que aceitara outrora sem levantar-lhe questionamentos.

Admitir que as Contas de Gestão da Câmara Municipal foram aprovadas, como de fato foram, e que as de Governo do Executivo deveriam ser desaprovadas, ambas do exercício de 2016, seria julgar o mesmo fato de forma antagônica, o que o sistema político-jurídico do Estado Democrático de Direito não admite.

Deve ser mantida uma coerência no entendimento. Diante de fatos conexos e simultâneos, como os apresentados (repasse e recebimento de valores entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipais) não há espaço para interpretar-se o repasse como irregular e o recebimento como regular. Ambos foram lícitos e regulares. Se não fosse assim, o TCE, repise-se, não teria aprovado as Contas de gestão da Câmara Municipal daquele exercício de 2016.

Já sobre o alegado aumento de despesa com pessoal no segundo semestre em relação ao primeiro, naquele exercício de 2016, entendemos que não muito sobre o que discorrer.

Os números trazidos pela Secretaria Municipal de Finanças são eloquentes. Referido aumento se deveu às obrigações de 13º salários e consectários que são arcadas no segundo semestre, inexistindo a justa causa à desaprovação das contas por este motivo.

Assim sendo, *permissa venia*, inobstante o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, onde se conclui desfavorável à aprovação das Contas de Governo do Município de Beberibe, exercício 2016, opina esta Comissão de Finanças e Orçamento pela rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos autos do Processo nº 20898/2018-6, culminando na aprovação das Contas de Governo do Município de Beberibe, exercício 2016., nos termos do caput do art. 223 do Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, EM 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

Luiz Rodrigues Nunes (Piauí)
Presidente da Comissão

Lucivaldo Torres Sombra (Lúcio da Coelce)
Vice-Presidente da Comissão

Thiago Monteiro Braga
Membro da Comissão

(CONTRA O PARECER
DO RELATOR E A FAVOR
DO TCE).